



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1228

PROJETO DE LEI Nº 13.129

PROCESSO Nº 84.764

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei exige, em supermercados e estabelecimentos congêneres, higienização periódica de carrinhos e cestas de compras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo exigir que supermercados e estabelecimentos congêneres, higienizem periodicamente carrinhos e cestas de compras, considerando que a higienização periódica dificulta a proliferação de bactérias nocivas à saúde.

Todavia, a matéria versa acerca de competência legislativa concorrente entre União e Estados, à luz do artigo 24, inciso V, da CF, que dispõe sobre a competência para legislar a respeito de produção e consumo. Nesse



aspecto o CDC, em seu Art. 6º, inciso I, prevê como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos.

Como se observa somente União e Estados pode tratar do tema que extrapola o “interesse local”. Nesse sentido é o entendimento do STF, no julgamento da ADI nº 1.980, proferido na data de 16/04/2009, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que versou sobre tema correlato, *in verbis*:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

Ainda, reforçando tal entendimento, naquilo que interessa, é o entendimento do STF, no julgamento do RE nº 839950/RS, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, proferido na data de 24.10.2018, vejamos:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 525 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros



*Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "**São inconstitucionais as leis que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Constituição)**". Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.10.2018."*

Ademais, cumpre consignar que há em vigor a Lei Federal nº 13.486, de 03 de outubro de 2017, que alterou o art. 8º do CDC (juntamos cópia), para dispor exatamente a mesma matéria do referido projeto em análise. Vejamos:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação."



Portanto, em nosso visto, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 24, V, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiário de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito